



DE QUE LADO ESTÃO OS DIREITOS HUMANOS?

*Helena Cristina Aguiar de Paula**

RESUMO

O equivocado entendimento sobre o que são os direitos humanos, disseminado entre população e policiais, é responsável pela hostilidade com a qual se trata do tema. Entretanto, tais direitos não podem ser confundidos com os órgãos que os promovem. Em razão disso, este trabalho propõe a educação voltada ao esclarecimento do conceito de direitos humanos como forma de propagar sua aceitação, especialmente por policiais. Para tanto, pesquisas em artigos e livros, principalmente de autores profissionais de segurança pública, foram utilizadas. O conhecimento provocará a diminuição da cultura de violação dos direitos da pessoa humana.

Palavras-chaves: Direitos humanos. Polícia. Educação.

“Temos de nos tornar na mudança que queremos ver”.

(Mahatma Gandhi)

1 INTRODUÇÃO

Parcela da população costuma se referir aos direitos humanos como uma instituição protetora dos direitos de marginais e da impunidade, contra a atuação de policiais que buscam eliminar tais elementos da sociedade. Talvez influenciada por alguns órgãos mais críticos a

* Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9108485094969039>>.

abusos policiais, retratados pela mídia, que parecem se preocupar mais com a dignidade da pessoa do bandido que de qualquer vítima, familiares desta e policiais que se arriscam cotidianamente no combate a criminosos.

O que se veicula nos canais de comunicação, na maioria das vezes, são as organizações de direitos humanos atuando em defesa de sujeitos em contrariedade com a lei, arraigando a ideia de que apenas pra proteger bandido servem esses órgãos. Ademais, percebe-se a ausência desses agentes dos direitos humanos em quartéis e centros de polícia, buscando assistir profissionais de segurança pública que ficaram incapacitados em combate, famílias órfãs desamparadas pelo Estado, ou em situações geradas por despreparo técnico e falta de acompanhamento psicológico desses policiais em permanente condição de estresse. Neste momento, o policial se afasta ainda mais da ideia de necessidade de preservação dos direitos humanos.

Diante dessa demonstração de desigualdade, a polícia passa a rechaçar instituições de direitos das quais – esquece – a própria entidade policial faz parte. Os direitos humanos, então, se juntam ao rol de inimigos da polícia, de forma incoerente e preconceituosa, tendo em vista que são para preservar os direitos de toda a pessoa humana, em que felizmente ou infelizmente se incluem os criminosos, que existe a polícia em um Estado democrático de direito.

O desconhecimento (ou erro conceitual) sobre a temática dos direitos humanos, sob o enfoque político-ideológico, e a discordância dos procedimentos práticos e legais utilizados por seus órgãos são fatores que desencadeiam uma reação de contrariedade por parte da polícia.

Esse trabalho, voltado especificamente para profissionais de segurança pública, procura explicar melhor o sentido do termo direitos humanos. No Brasil, o enfrentamento do tema direitos humanos e segurança pública ainda é escasso. Por isso, foi crucial para esta pesquisa a obra do professor e ex-secretário Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça, Ricardo Balestreri, que em seu livro “Direitos humanos: coisa de polícia” buscou harmonizar a atuação policial com o respeito aos direitos humanos. Ainda, foram pesquisadas obras científicas sobre o tema. Ao final, o título deve ser lido: “Afinal, de que lado está a polícia?”.

2 ENTENDENDO O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS

Nas primeiras aulas de Direito Constitucional já se falavam em direitos e garantias fundamentais, algo nunca antes visto até o advento da Constituição Federal de 1988. O marco no constitucionalismo brasileiro se deveu a uma tendência de proteção a pessoa humana, no âmbito internacional pós-Segunda Guerra Mundial. Esses direitos, mencionados em maioria no artigo 5º da Constituição, são voltados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Alguns autores preferem denominar certos direitos inerentes à proteção do indivíduo de liberdades públicas, direitos fundamentais da pessoa humana, garantias individuais. Outros utilizam a expressão “direitos humanos”, que apesar de sinônimo dos demais, produz um efeito mais forte e polêmico. Dalmo Dallari (1998, p. 07) explica que “a expressão ‘direitos humanos’ é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Esses direitos ganharam destaque quando a necessidade de valorização do indivíduo alcançou dimensões mundiais. Adquiriram especial atenção ao longo dos séculos, inaugurada no Ocidente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marco da universalidade dos direitos fundamentais à liberdade e dignidade humana. Após, aprova-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, reunindo os principais valores das três dimensões de direitos: direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos.

Apesar de estas declarações não serem imbuídas de força normativo-jurídicas, abrangem todos os cidadãos, em todas as classes. Surgiram quando o humanismo político alcançou seu ponto mais alto. A Declaração das Nações Unidas de 1948, após findas as duas Grandes Guerras Mundiais e o período de extermínio nazista, conquistou, no tocante a exposição dos direitos e garantias, o que nenhuma Constituição ousaria lograr em um consenso universal.

As atrocidades cometidas no período entre guerras vieram à tona, provocando clamor internacional para compelir os Estados a incorporarem tratados que versam sobre direitos humanos. Na Constituição Federal de 1988 já se menciona tais direitos, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte, atribuindo-lhes o *status* de norma constitucional. É o que se depreende da leitura do art. 5º, §2º da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan (2010, p. 55):

Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a carta lhes confere o

¹ Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previstos pelo Texto Constitucional.

As normas decorrentes do direito internacional, cujos tratados o Brasil seja signatário, compõem o chamado “bloco de constitucionalidade”, de onde os legisladores e aplicadores do direito trazem a referência e o limite de atuação. Esse bloco transcende o que deixou escrito o constituinte brasileiro, inclui valores jurídicos que regem toda a comunidade internacional.

Seguindo a evolução do constitucionalismo, chega-se a Constituição Federal de 1988, cujo epíteto de “Carta cidadã” já demonstra a preocupação que os parlamentares tiveram em positivar garantias óbvias, mas necessárias ao sepultamento do regime militar.

Constata-se na leitura do art. 5º da Constituição Federal a disposição de alguns incisos, os quais ensinam que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (inciso XLV); “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (XLIX); “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (LVII); “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (LXIII); “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (LXV); dentre muitos outros.

Nota-se que esses dispositivos possuem como destinatários imediatos pessoas que cometeram crimes, ou que estão sendo acusados de cometer. Portanto, pode-se vencer o primeiro mito, o de que bandido não é cidadão². Péssima notícia aos simpatizantes do direito penal do inimigo de Günther Jakobs³. A ideia de que criminosos (inimigos) não merecem do

² Com a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos, pelo que dispõe o art. 15, III da CF.

³ Günther Jakobs, tido como um dos mais brilhantes discípulos de Welzel, foi o criador do funcionalismo sistêmico (radical), que sustenta que o Direito penal tem a função primordial de proteger a norma (e só indiretamente tutelar os bens jurídicos mais fundamentais). No seu mais recente livro (*Derecho penal del enemigo*, Jakobs, Günter e Cancio Meliá, Manuel, Madrid: Civitas, 2003), abandonou claramente sua postura descritiva do denominado Direito penal do inimigo (postura essa divulgada primeiramente em 1985, na *Revista de Ciência Penal - ZStW*, n. 97, 1985, p. 753 e ss.), passando a empunhar (desde 1999, mas inequivocamente a partir de 2003) a tese afirmativa, legitimadora e justificadora (p. 47) dessa linha de pensamento. (GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal do inimigo*. 10 de jan. de 2005. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B488C5029-7244-4D5C-BA7C-43441FDB80D0%7D_7.pdf>. Acesso em 28 de set. de 2011).

Estado as mesmas garantias humanas fundamentais, pois estariam fora do sistema, à luz do sistema constitucional brasileiro, seria manifestamente inconstitucional.

Pelo menos a Constituição trata criminosos, sim, como indivíduos e ainda mais como sujeitos de direitos fundamentais. “A superação desses obstáculos envolve profissionais de segurança pública eficientes e atuantes, que tenham por referência primordial a ênfase na ação técnica, sem, contudo, abdicar ‘da eficiência e força na prevenção e repressão do crime’” (BRASIL, 2006, p. 51).

A educação voltada aos policiais vem dissolver a compreensão equivocada sobre o tema e, conseqüentemente, promover a mudança na cultura de violação dos direitos humanos. O que deveria ser disseminado na instituição policial, cujo escopo é garantir a ordem social, é que são estes os protagonistas na defesa dos direitos humanos, sob pena de se reduzirem a aglomerados de funcionários da violência, ou de corporativistas simpáticos à banalização do mal, sendo também seus produtores.

Observa Santana da Silva⁴ (2004, p. da internet):

A matéria Direitos Humanos até pouco tempo não fazia parte da grade curricular das escolas de formação policial no Brasil. O estudo dos Direitos Humanos nas polícias brasileiras surgiu da necessidade das instituições de segurança pública se adaptarem aos novos tempos democráticos, os quais exigiam mudanças profundas na máquina estatal. As constantes denúncias de violações sistemáticas dos Direitos Humanos daqueles que estavam sob a custódia da polícia e as pressões sociais para a extinção de alguns órgãos de segurança pública que desrespeitavam os direitos inalienáveis à vida e a integridade física, permitiram que, pelo menos, a discussão sobre o tema penetrasse através dos muros dos quartéis e dos prédios das delegacias.

Os profissionais de segurança pública, pois, cujo lema é servir e proteger, tem o dever de promover e respeitar os direitos de toda a pessoa humana. Para isso, devem compreender o sentido dos direitos humanos como os elementares de uma vida livre e digna de um indivíduo, grupo ou nação, protegidos nacional e internacionalmente.

A falta de conhecimento sobre o tema leva alguns a associar certas entidades mais austeras quanto à proteção dos direitos humanos com o significado do que são essencialmente direitos humanos explícitos na legislação. Dizer que se é a favor dos direitos humanos

⁴ SILVA, Suamy Santana da. “Direitos humanos e só para proteger bandido?”. Março 2004. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=2441> Acesso em: 16 ago. 2011.

provoca reação imediata daqueles que visualizam e discordam da forma severa de atuação daqueles órgãos.

Contudo, manifestar-se a favor de tais direitos não implica obrigatoriamente em corroborar os métodos e procedimentos de algumas entidades. Há uma manifesta diferença entre aqueles órgãos de proteção dos direitos humanos – compostos por militantes menos ou mais tolerantes à intervenção policial – e o conceito de direitos humanos enquanto declaração jurídica de proteção a pessoa humana. A população prefere se referir a “direitos humanos” tudo o que se intitula de direitos humanos, banalizando o tema e provocando a visível rejeição.

Fernandes Neto⁵ (2009, p. de internet) aduz que:

Diante da complexidade atual da segurança pública e da necessidade de promoção e defesa dos Direitos Humanos, a Matriz Curricular Nacional (MCN) surge como norte para a formação policial, ao criar a possibilidade de uniformização das ações formativas dos profissionais de segurança pública, fruto da nova cultura e gestão política da política de segurança pública, que considera a necessidade da transversalidade e da especificidade dos direitos humanos no processo de formação dos profissionais de segurança pública.

Séculos de luta garantiram, ainda que de forma tímida, direitos dos negros, das mulheres, dos idosos, dos deficientes físicos, dos índios, enfim, de grupos vulneráveis. Não há razão para hostilizar os direitos humanos, muito menos por aqueles que também são reconhecidos pelo Programa Nacional dos Direitos Humanos como um grupo vulnerável – os policiais.

3 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS, O QUE HÁ DE CONTRADITÓRIO NISSO?

A sociedade brasileira vive a era da pós-modernidade, dos avanços da tecnologia da informação e da economia. Entretanto, acompanharam-na uma nova geração de crimes

⁵FERNANDES NETO, Benevides. “Adequação do ensino dos direitos humanos no curso de formação de soldados e o contexto atual da Segurança Pública”. 05 jan. 2009. Disponível em <<http://www.lfg.com.br/artigo/20081217150712559.html>>. Acesso em: 25 out. 2010.

ligados ao consumismo capitalista que, aliada à falta de modernização das instituições policiais, permitiu o aumento da criminalidade, produzindo o cenário que vivemos hoje.

Complicador é o entendimento que se tem sobre a presença e eficiência do Estado no campo da Segurança Pública, tal como se mostra no debate jornalístico da opinião pública. A população assiste ao despreparo do Estado e se vê obrigada a se proteger com as próprias armas e recursos.

Para José Luiz Ratton (2000, p. 58)

não se procura a Polícia, especialmente na periferia da sociedade, porque ela é ineficiente, ineficaz e arbitrária. Não se procura o Ministério Público e o Judiciário, especialmente na periferia da sociedade, porque são tão elitistas, que num contexto de escassez de informação e educação, não se sabe que estas instituições são as mediadoras legais e públicas dos desacordos privados dos indivíduos.

Diante de tal situação, quais medidas viriam como solução para o problema da segurança pública no Brasil? Pode-se sugerir o fortalecimento das instituições, capacitando os policiais a atuarem na prevenção e repressão aos crimes, remunerando-os dignamente; a criação de uma polícia desmilitarizada, tendo em vista não nos encontrarmos em situação de guerra e, portanto, não lidarmos com inimigos, mas com cidadãos; um sistema prisional que funcione, ou seja, puna e ressocialize o preso.

A maior parte dos caminhos que levam a uma Justiça criminal, observa-se, envolve a intensificação do respeito aos direitos humanos.

Segundo Ratton (2000, p. 58) “políticas de segurança pública democráticas e eficazes em um País como o Brasil significam primordialmente aumentar a densidade dos direitos civis na periferia social”.

A recuperação do Estado democrático de direito como principal agente de Segurança Pública é o primeiro passo para combater a violação dos direitos humanos. O cidadão comum passa a confiar nas instituições que reprimem e punem o criminoso, abandonando métodos de vingança privada.

O segundo passo diz respeito à própria formação dos policiais, que também não acreditam na sua capacidade de colher provas licitamente, capazes de produzir um inquérito idôneo a condenação do criminoso. A própria polícia não acredita que o agressor será devidamente punido e termina usurpando o poder de jurisdição do Estado, reunindo em suas

mãos a competência de instruir, sentenciar, condenar e executar a pena, de forma arbitrária, ilegal e antiética.

A época da ditadura militar é lembrada por alguns policiais como período em que a polícia era respeitada. A população temia a polícia pelas escancaradas cenas de arbitrariedade, o que talvez a fizesse “investigar” melhor, pelo menos oferecia resultados rápidos. Ilustra o professor Carvalho (2005, p. 160) que “o perigo comunista era a desculpa mais usada para justificar a repressão. Qualquer suspeita de envolvimento com o que fosse considerado atividade subversiva podia custar o emprego, os direitos políticos, quando não a liberdade do suspeito”. De longe parecia com a polícia de um estado democrático de direito.

Por fim, para Ricardo Balestreri (2003, p. 21),

Ao policial, portanto, não cabe ser cruel com os cruéis, vingativo contra os anti-sociais, hediondo com os hediondos. Apenas estaria com isso, liberando, licenciando a sociedade para fazer o mesmo, a partir de seu patamar de visibilidade moral. Não se ensina a respeitar desrespeitando, não se pode educar para preservar a vida matando, não importa quem seja. O policial jamais pode esquecer que também o observa o inconsciente coletivo.

Parece algo demasiadamente teórico as palavras de Balestreri, distante da realidade da prática policial. Talvez porque predomina na comunidade em geral a ideia de que o papel de promover os direitos humanos não cabe a polícia, e sim a essas ONGs ou entes do Estado preocupados com marginais e que tanto crucificam policias heróis justiceiros da sociedade. Levando em conta que os policiais são recrutados em meio a essa comunidade cheia de conceitos arraigados, não poderia se manifestar diferentemente o preconceito contido na cabeça desses policiais.

Será que a maior problemática não está inserida na própria política de segurança pública? O que se vê é o controle sob a atividade policial – cuja fiscalização se mostra mais forte em casos de repercussão, menos atuante na periferia –, contudo, não se percebe o reconhecimento de seu trabalho, desmotivando os policiais e provocando-lhes uma equivocada inversão dos valores.

Talvez tenha chegado a hora de se ver a segurança pública sob uma nova ótica, não como apenas a segurança do Estado ou defesa do patrimônio. Como defende Lúcia Lemos Dias (2010, p. 219), “assinala-se a necessidade de uma nova abordagem de segurança pública, caracterizada pela ampliação conceitual, de modo que sinalize a efetivação dos direitos

humanos de forma integrada *para e com* os cidadãos indistintamente”. Essa forma de compreender a segurança pública, associada à defesa social, vem datada da Constituição de 1988. Portanto, é preciso fazer valer finalmente o direito à segurança atrelado aos direitos humanos para todos neste país.

4 CONCLUSÃO

Para extirpar de vez o preconceito que perdura na mente da população de que direitos humanos e segurança pública não caminham juntos, precisa-se de uma educação presente e eficaz relacionada ao tema. Com relação especificamente aos profissionais de segurança pública, o ensino para transformação deve iniciar nas academias de polícia e cursos de formação.

O abandono de práticas que instigam o ódio ao “inimigo” – atentar que o inimigo a que se referem é a própria sociedade – ainda presentes em alguns centros de formação de policiais é imprescindível e urgente. Aliás, crucial é eliminar das academias o insulto aos direitos humanos, promovidos por instrutores despreparados, desinformados e truculentos. Esse tipo de policial não pode mais ser tolerado.

Para os profissionais da segurança, existe uma linha tênue entre agir com legalidade e atuar conforme seu senso de justiça que, algumas vezes, contraria a lei. O policial é, sobretudo, humano e é inviável exigir que todos os seus valores, que incluem amizade, compaixão, ira, sede de justiça, fiquem num plano alheio durante o horário de serviço.

Contudo, tais profissionais devem-se considerar promotores dos direitos humanos, em defesa da paz de todos, sob pena se tornarem pior do que aquilo que pretendem combater. A forma que devem agir diante de um suspeito, interrogado, indiciado, é de uma pessoa garantida e assegurada pela lei, que passará por um processo judicial garantidor e, ao final, decidir-se sobre a condenação. Antecipar esse processo é agir ilegalmente.

Mas o grande culpado de tudo isso é o Estado. A falta de estrutura para resolver as demandas judiciais e para se confeccionar um inquérito hábil, com provas suficientes à condenação, causa à população a sensação de impunidade e aos policiais a necessidade de fazerem justiça com suas mãos, tendo em vista que de outra forma a justiça não proverá.

O que resta fazer é apelar para a prevalência do conhecimento. O entender, o interpretar e o respeitar irão extrair do plano teórico os direitos humanos. Pois o grau de humanidade nas pessoas ditará o nível de evolução de um país.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. 3. ed. Passo Fundo: Berthier, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. **A Matriz Curricular em Movimento: Diretrizes Pedagógicas e Malha Curricular**. Brasília, 2006.

CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIAS, Lúcia Lemos. Segurança Pública numa Visão Ampliada. In: SANTORO, Emílio *et al.* (Org). **Direitos Humanos em uma Época de Insegurança**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RATTON, José Luiz. Crimes, Políticas de Segurança Pública e Cidadania: Dilemas e Desafios. In: RIQUE, Célia (Org). **A Polícia Protetora dos Direitos Humanos**. Recife: GAJOP, 2000.

IN WHICH SIDE ARE HUMAN RIGHTS?

ABSTRACT

The mistaken understanding of what human rights are, widespread among the population and the police, is responsible for the hostility that comes with the issue. However, these rights cannot be confused with agencies that promote them. As a result, this paper proposes

education aimed at clarifying the concept of human rights as a way of disseminating their acceptance, especially by police. Articles and books, mostly written by professionals in public safety, were used for that. The knowledge will lead to a decrease of human's rights violation.

Keywords: Human rights. Police. Education.